



Bruxelas, 23 de julho de 2020
REV2 – substitui o aviso (REV1) de
7 de março de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DAS GARANTIAS DE ORIGEM DA ELETRICIDADE PRODUZIDA A PARTIR DE FONTES DE ENERGIA RENOVÁVEIS

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território³.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociam um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁴, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Após o termo do período de transição, a legislação da UE relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis⁵ e à eficiência energética⁶ deixará de ser aplicável ao Reino Unido.

Aconselhamento às partes interessadas:

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁴ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

⁵ Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (JO L 140 de 5.6.2009, p. 16).

⁶ Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

Para fazerem face às consequências previstas no presente aviso, recomenda-se às empresas e às administrações dos Estados-Membros que verifiquem se a sua situação específica se enquadra numa das circunstâncias descritas infra e que adotem as medidas necessárias tendo conta as alterações jurídicas da relação com o Reino Unido após o termo do período de transição.

Nota:

O presente aviso não abrange:

- As regras da UE relativas ao mercado da energia da UE;
- As regras da UE relativas à política climática da UE.

Estes aspetos são objeto de outros avisos, publicados ou em curso de preparação⁷.

1. GARANTIAS DE ORIGEM

De acordo com o artigo 15.º, n.º 2⁸, da Diretiva 2009/28/CE, os Estados-Membros devem assegurar a emissão de uma garantia de origem a pedido de produtores de eletricidade a partir de fontes renováveis. As garantias de origem são emitidas para efeitos de informação ao consumidor final sobre a contribuição de fontes renováveis de energia e de outras fontes de energia para o cabaz energético de produtores de energia, nos termos do artigo 3.º, n.º 9, da Diretiva 2009/72/CE⁹.¹⁰ De acordo com o artigo 15.º, n.º 9, da Diretiva 2009/28/CE, os Estados-Membros devem reconhecer as garantias de origem emitidas por outros Estados-Membros¹¹.

As garantias de origem que tenham sido emitidas por organismos designados pelo Reino Unido em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/28/CE deixarão de ser reconhecidas pelos Estados-Membros da UE após o termo do período de transição.

⁷ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period_pt

⁸ Com efeitos em 30 de junho de 2021, a Diretiva 2009/28/CE será revogada e substituída pela Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2009, p. 82). O artigo 19.º, n.ºs 2 e 9, da Diretiva (UE) 2018/2001 estabelece disposições equivalentes ao artigo 15.º, n.ºs 2 e 9, da Diretiva 2009/28/CE.

⁹ Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (JO L 211 de 14.8.2009, p. 55).

¹⁰ Com efeitos em 1 de janeiro de 2021, a Diretiva 2009/72/CE será revogada e substituída pela Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125). O anexo I, ponto 5, da Diretiva (UE) 2019/944 estabelece disposições equivalentes ao artigo 3.º, n.º 9, da Diretiva 2009/72/CE.

¹¹ Sem prejuízo da exceção prevista no artigo 15.º, n.º 9, da Diretiva 2009/28/CE, nos termos da qual um Estado-Membro só pode recusar-se a reconhecer uma garantia de origem caso tenha dúvidas bem fundamentadas sobre a sua exatidão, fiabilidade ou veracidade.

De acordo com o artigo 14.º, n.º 10, da Diretiva 2012/27/UE, os Estados-Membros devem assegurar que a origem da eletricidade produzida em cogeração de elevada eficiência possa ser garantida de acordo com critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios, emitindo eletronicamente, para este efeito, garantias de origem com um formato normalizado de 1 MWh que contenham, pelo menos, as informações enumeradas no anexo X. Os Estados-Membros reconhecem mutuamente as garantias de origem¹².

As garantias de origem que tenham sido emitidas por organismos designados pelo Reino Unido em conformidade com o artigo 14.º, n.º 10, da Diretiva 2012/27/UE deixarão de ser reconhecidas pelos Estados-Membros da UE após o termo do período de transição.

2. CERTIFICAÇÃO DE INSTALADORES

De acordo com o artigo 14.º, n.º 3¹³, da Diretiva 2009/28/CE, os Estados-Membros devem assegurar que estejam disponíveis sistemas de certificação ou mecanismos de qualificação equivalentes para os instaladores de pequenas caldeiras e fornos biomassa, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais e bombas de calor, os quais se devem basear nos critérios estabelecidos no anexo IV da referida diretiva. Os Estados-Membros devem reconhecer as certificações emitidas por outros Estados-Membros de acordo com os referidos critérios.

As certificações de instaladores emitidas pelo Reino Unido em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2009/28/CE deixarão de ser reconhecidas pelos Estados-Membros da UE após o termo do período de transição.

O sítio Web da Comissão sobre política energética (<https://ec.europa.eu/energy/en/home>) disponibiliza informações de carácter geral relativas à legislação da União aplicável às garantias de origem e à certificação de instaladores. Estas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Energia

¹² Sem prejuízo da exceção prevista no artigo 14.º, n.º 10, da Diretiva 2012/27/UE.

¹³ O artigo 18.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2018/2001 estabelece disposições equivalentes ao artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2009/28/CE.